DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Aviso de Licitação 2

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1119/2023. PREGÃO ELETRÔNICO 27/2023 RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES. INEXEQUIBILIDADE. VALOR ABAIXO DO PRATICADO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. EMPRESA PRESTARE EMPREENDIMENTOS LTDA ME. EXEQUIBILIDADE DO VALOR APRESENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANTIDA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO APRESENTADA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ZERO QUILÔMETRO, PARA TRANSPORTE DE IDOSOS, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA".

Mineiros do Tietê, 21 de dezembro de 2023.
GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1201/2023. TOMADA DE PREÇOS N° 08/2023. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 37. RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 003277/11/2023. RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO. INTERPOSTO PELA EMPRESA PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MANTIDA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. ABERTURA DA PROPOSTA 27/12/2023 ÀS 13:30h.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE CALÇADAS ACESSÍVEIS, CONFORME PEÇAS TÉCNICAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL".

Mineiros do Tietê, 21 de dezembro 2023.
GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a abertura das propostas de preços, do Processo n°1201/2023; Tomada de Preços n° 08/2023, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE CALÇADAS ACESSÍVEIS, CONFORME PEÇAS TÉCNICAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL", na data de 27/12/2023 às 13:30h, no Departamento de Licitações e Contratos, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, Av. Frederico Ozanan, 255, Centro.

Mineiros do Tietê, 21 de dezembro de 2023.
GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS - LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: 59/2023
EDITAL N.06/2023
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada para a reforma e adequação do prédio da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, situada na rua Sub Delegado Ferrinho, nº 267, centro, nesta cidade, mediante fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos**, conforme projeto básico, planilha de orçamento, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro (art. 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II, e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93)

A Câmara Municipal de Mineiros do Tietê – SP torna público, para conhecimento dos interessados, que está **SUSPENSA** a sessão de abertura das propostas anteriormente marcada para 27 de dezembro de 2023, às 9 horas, em razão da interposição de recurso, nos termos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93.

Mineiros do Tietê, 21 de dezembro de 2023.
DOUGLAS APARECIDO GOMES
Presidente da Câmara Municipal

.....

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO Nº 02/2023

A instauração das Comissões Especiais está prevista no artigo 20, § 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Mineiros do Tietê, e artigos 42 ao 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.

Tem a finalidade de apurar fatos de interesse público, delatados por meio de denúncia protocolada na Secretaria da Câmara Municipal sobre possíveis infrações à Lei Orgânica Municipal.

A presente CEI teve por finalidade apurar se a nomeação de servidor público municipal para função de confiança estava em desacordo com o artigo 10, incisos III e VIII, do Estatuto do Servidor (Lei Ordinária 795/1994), bem como se referida nomeação feria o Art. 70, da Lei Orgânica Municipal local.

Da denúncia e do que se apurou, o Prefeito Municipal Geziel Pereira Lima nomeou o servidor Municipal Luiz Gustavo Ferrarez para a função de confiança denominada de Secretário de Gabinete, através da Portaria 217, em 22 de junho de 2022, mas a mesma somente foi publicada no Diário Oficial posteriormente, em 02 de agosto de 2022. Esse 'delay' de 42 dias, entre a nomeação e a publicação da Portaria, teria ferido o Art. 70 da Lei Orgânica Municipal: *"A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"*.

Ainda segundo a denúncia, a própria nomeação de L.G.F. estaria irregular, pois o mesmo, até a data da nomeação e/ou a data da publicação da Portaria, estava com seus Direitos Políticos suspensos, o que feriria o Artigo 10, incisos III e VIII, da Lei Municipal 795/1994: *"estar em gozo dos Direitos Políticos"*; *"ter atendido às condições especiais prescritas, para provimento de cargo"*.

Após a análise da denúncia, fizemos estudo das legislações citadas e expedimos alguns requerimentos à Prefeitura e ao Juiz Eleitoral para a confirmação dos fatos delatados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
241ª ZONA ELEITORAL - DOIS CORREGOS
Rua 13 de Maio, 842 - Centro - Dois Córregos
Tel. (14) 3652-2422 - e-mail: ze241@tre-sp.jus.br

Ofício nº 34 2023-ZE241

Dois Córregos, 13 de junho de 2023

A Sua Excelência, o Senhor
Paulo Cristiano de Lima
Presidente da Comissão Especial nº 2 2023
Câmara Municipal de Mineiros do Tietê SP

Assunto: Solicitação de informações acerca de suspensão de direitos políticos (Ofício Especial nº3 2023)

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Especial.

Pelo presente, e com fundamento na Lei n.º 13.709/2018, informo que consta anotação de suspensão de direitos políticos (condenação criminal) na inscrição eleitoral de LUIZ GUSTAVO FERRAREZ, referente ao Processo 31-84.2014.8.26.0595 - 2ª Vara de Barra Bonita SP, com trânsito em julgado em 28.9.2020.

Esclareço que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena (Súmula TSE nº 9).

Nesse contexto, observa-se que não há, até o presente momento, comunicação a esta Justiça Especializada de eventual cumprimento ou extinção da pena referente ao processo criminal acima mencionado.

Atenciosamente,

ALEXANDRE VICIOLI
Juiz Eleitoral

Na sequência, o Presidente dessa CEI convocou os servidores municipais, Andrea Regina Sávio, Amanda Lima, Marcelo José Picelo Todino e Luiz Gustavo Ferrarez para serem ouvidos.

A Sra. Andrea Regina Sávio, ocupante do cargo de contador, é a responsável apenas por publicar os ofícios no sistema do Diário Oficial Eletrônico, após a assinatura e envio dos departamentos responsáveis.

A Sra. Amanda Lima, ocupante do cargo de Diretor de Convênios, costuma lavrar e assinar as Portaria de sua competência e prestar ajuda (assinando digitalmente e fazendo o upload) dos ofícios do Sr. Luiz Gustavo Ferrarez.

O Sr. Marcelo José Picelo Todino, servidor do Departamento De Pessoal, recebeu o comunicado de alteração de função do servidor L.G.F. e providenciou os ajustes salariais pertinentes, desconhecendo qualquer irregularidade.

O Sr. Luiz Gustavo Ferrarez, servidor citado na denúncia, por sua vez, confrontou as acusações alegando que até a data de 02 de agosto de 2022 nenhuma Portaria era publicada em Diário Oficial, seja nessa Gestão ou anteriores. As mesmas tinham por hábito serem apenas expostas em átrio. Após a visita técnica de um Promotor de Justiça, houve a recomendação da publicação dessas Portarias e foi a partir daí que essa Administração tornou por obrigatória todas as publicações em Diário Oficial.

Após essa primeira bateria de depoimentos, o presidente da CEI convocou o Prefeito Municipal, Geziel Pereira Lima, para a oitiva.

Em seu depoimento, o Prefeito Municipal se defendeu das acusações alegando que a referida portaria 217 foi publicada no átrio na data de sua assinatura e que a mesma, assim como as demais assinadas naquele dia 22 de junho de 2022, foram devidamente publicadas no Diário Oficial em 02 de agosto de 2022, justamente para atender a recomendação dada pelo Promotor de Justiça que havia visitado a Prefeitura tempos antes.

Além disso, não negou conhecer a situação eleitoral de L.G.F., mas que isso não estaria ferindo a disposição do Artigo 10, incisos III e VIII, da Lei Municipal 795/1994, pois entende-se que a referida Lei dispõe sobre os candidatos que ingressarão em carreira pública. Como L.G.F. já era servidor público desde a década de 90, na ocasião de seu provimento, ele atendia a todas as recomendações da Lei. Completando, é a Lei Complementar 140/2022 que regula os cargos de comissão e funções de confiança, função no qual o Servidor Municipal foi nomeado, atendendo todos os requisitos dispostos.

Passada a narrativa do apurado, passo a tecer algumas considerações e, ao final, concluo.

Primeiramente, cumpre dizer que a alegada Lei Complementar nº 140/2022, a qual sucedeu a Lei Complementar nº 105/2017, na parte específica das funções de confiança e cargos em comissão, deixando a anterior vigente apenas no que concerne aos cargos efetivos, nada de novo trouxe acerca dos requisitos para investidura no cargo, a qual, tanto para os de cunho efetivo, como os comissionados ou e função de confiança, continuam regidos pelo que dispõe a Lei Municipal 795/1994, denominada Estatuto dos Servidores Públicos.

Referido Estatuto, especificamente no art. 10, disciplina:

Art. 10 - São requisitos mínimos obrigatórios para provimento no cargo público:

I- ser brasileiro;

II- ter dezoito anos completos, no ato da inscrição;

III- estar em gozo dos direitos políticos;

IV- estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino e maior de 18 (dezoito) anos;

V- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI- ter boa conduta;

VII- possuir aptidão para exercício das atribuições;

VIII- ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo.

Portanto, a argumentação invocada pelo Chefe do Executivo de que a lei que regula os requisitos da nomeação é, tão só, a LC 140/2022 ou a anterior que vigia a época da Portaria, LC 105/2017, não se sustenta, pois em nenhuma das normativas há disposições nesse sentido.

Dito isso, tem-se que a lei a investidura dos servidores efetivos e da nomeação dos comissionados ou ocupantes das funções de confiança, especialmente porque a estes é dada uma atribuição além da ordinariamente exercida, de natureza decisória, de chefia ou assessoramento e, por essa razão, paga-se um a mais do vencimento normal, denominado de gratificação.

Em que pese, portanto, não se tratar de uma investidura originária como o foi na década de 90, época em que o servidor nomeado pela Portaria para a função de confiança assumiu o cargo efetivo, conforme mencionado nos depoimentos, trata-se de uma nomeação para assumir, de modo inaugural, uma nova função, com atribuições e remuneração diversas, e, ainda, nas disposições do estatuto, não há diferenciação quanto ao tipo de provimento e para o qual se destina, bastando-se em dizer *'requisitos mínimos obrigatórios para provimento do cargo público'*.

O Chefe do Poder Executivo, por sua vez, quando de sua oitiva, disse que não desconhecia a condição do servidor L.G.F., nomeado para o exercício da função de confiança, de ele estar com seus direitos políticos suspensos, cuja condição tornou-se por comprovada com a resposta do cartório eleitoral local.

Há de se mencionar, todavia, a recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1282553, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no qual foi fixada a seguinte tese em repercussão geral, julgado no último dia 04/10/2023:

'A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de

candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários'.

Assim sendo, verifica-se que a decisão proferida pelo STF vem no intuito de pacificar o entendimento sobre o tema, e, acerca dos efeitos retroativos da mesma, nada constou da decisão, de modo que, em assim sendo, a regra é pelos efeitos prospectivos, não servindo, portanto, como sanatório de investiduras que possam vir a ser consideradas, até então, como irregulares por desrespeitarem requisito legal.

Já acerca da irregularidade invocada quanto a ausência de publicação tempestiva do ato de nomeação concretizado na Portaria, há de se dizer que o artigo 70, da Lei Orgânica Municipal, reproduz o que a própria Constituição Federal disciplina no *caput* do art. 37, e elenca como um dos princípios expressos e basilares da administração pública o dever de dar publicidade aos atos oficiais, a partir da qual os mesmos passam a surtir efeitos (própria condição de existência) e podem ser pelo coletivo ser fiscalizados.

Todavia, restou do apurado, que até a data de 02 de agosto de 2022 não se havia a praxe de publicar no diário oficial do município nenhuma Portaria, que era dada a publicidade apenas através da exposição em átrio, e, a partir da referida data e da orientação do Representante do Ministério Público, o Poder Executivo passou a publicá-las.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.945/2017, a qual trata sobre a referida temática, em seu artigo 4º, não traz claramente o prazo em que os Atos Municipais devem ser publicados no Diário Oficial do Município, deixando uma lacuna para várias interpretações.

Acerca desse fato investigado, qual seja, violação ao art. 70, da Lei Orgânica Local, entendo pela suficiência da justificação e ausência de prejuízo

pela não publicação no diário oficial dessa urbe, pois a ausência de publicidade, por falha exclusiva da Administração, não acarretou qualquer prejuízo ao interesse público primário e à segurança jurídica, muito pelo contrário, a não convalidação do ato, ou a sua invalidação é que acarretará prejuízos à Administração.

Na lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho1 *"a noção de interesse público ou utilidade pública, em torno da qual se estrutura e gira todo o Direito Público, pode exigir, em dadas situações, a permanência no mundo jurídico do ato originariamente inválido, em razão da necessidade da segurança jurídica"*. São situações em que o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado, mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato, sendo que a alteração desse estado de coisas sob o pretexto de restabelecer a legalidade causará mal maior do que preservar o status quo.

Pelo exposto, corrobora-se ao entendimento no sentido da inexistência de óbices jurídicos a que seja considerada regular a atuação do servidor designado à função de confiança, anteriormente à publicação de Portaria de designação, bem como o entendimento de possibilidade jurídica de convalidação dos atos por ele praticados e dos valores por ele recebidos, em respeito aos princípios do interesse público e da segurança jurídica.

Assim sendo, pelas constatações e conclusões acima, aparentemente, há inocorrência de ilegalidade, e assim o VOTO, senhores vereadores, recomendando, porém, ao Presidente da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, os seguintes encaminhamentos e providências:

a) Encaminhar cópia integral dos autos e do presente Relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência e providencias, se acaso cabíveis e necessárias;

---

[1] *Curso de Direito Administrativo, Raquel Melo Urbano de Carvalho, Editora Podium, 2008, pág 85.*

b) Encaminhar cópia integral dos autos e do presente Relatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que tome ciência e providencias, se acaso cabíveis e necessárias;

c) Fazer a leitura do presente relatório em Sessão Plenária, a fim de dar publicidade e ciência aos munícipes, conforme disciplina o atual regimento interno, ressalvados os dados que merecem sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados;

É o relatório. Ao Presidente da Comissão para deliberação.

Mineiros do Tietê, 09 de novembro de 2023.

JULIANA LOURENÇO CRUZ
(Vereadora – Relatora da CEI 02/2023).

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
Protocolo Nº 0586/2023
Documentos Recebidos 0022/2023 - G.P.
09/11/2023 16:51:17
ALEXANDRE MAION